



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13984.000647/2004-99
Recurso nº 137.029
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.046
Data 12 de setembro de 2008
Recorrente ISOLDE MARGARIDA MANFE
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOÃO LUIZ FREGONAZZI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente as Conselheiras Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, fls. 01, 20/29, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2000, no valor original de R\$ 19.162,64, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda São João da Boa Vista”, com NIRF – Número do imóvel na Receita Federal – 0.492.896-2, localizado no município de Campo Belo do Sul/SC.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 27/29, foi glosada a área utilizada com pastagens, informada na DIAT, em virtude do índice de rendimento para pecuária, como determinado na legislação. As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 20. A glosa efetuada culminou com a redução do grau de utilização de 100,0% para 0,4%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,15% para 4,70%, conforme a tabela mencionada no art. 11 da Lei n.º 9.393/96.

A interessada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 37/38, alegando, em síntese, que:

No imóvel há 220,17 ha de preservação permanente e 281,78 de pastagens;

Comprova a área de pastagem com Contratos de Cessão aos Srs. Ari Vieira Varela, Luís Carlos Moreira e Clóvis Tadeu Pereira Mota, num total de aproximadamente 130 cabeças de animais de grande porte;

Acompanhou a impugnação os documentos de fls. 39/49, constando entre outros, Laudo Técnico e Mapa da Fazenda.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento por entender que a contribuinte não demonstrou que a área de pastagem atendia aos requisitos mínimos de aproveitamento.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário onde reitera argumentação expendida por ocasião da impugnação e anexa aos autos cópia autenticada de Ato Declaratório Ambiental – ADA.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A recorrente teve a área de pastagem glosada por não atender ao índice mínimo de rendimento para pecuária estabelecido para o município de Campo Belo do Sul/SC, a teor da norma contida no §1.º, artigo 15, da IN SRF n.º 43/97, que instituiu o índice de 0,5 cabeça por hectare em razão do comando insculpido no artigo 10, §3.º, da Lei n.º 9.393/96.

A recorrente pretende comprovar a área de pastagem com Contratos de Cessão aos Srs. Ari Vieira Varela, Luís Carlos Moreira e Clóvis Tadeu Pereira Mota, num total de aproximadamente 130 cabeças de animais de grande porte. Trouxe aos autos fichas de vacinação apresentadas por esses supostos arrendatários de áreas de seu imóvel rural, que não foram aceitas por não se referirem expressamente ao imóvel de sua propriedade.

Ocorre que é possível, da análise dos dados cadastrais dos referidos arrendatários, verificar se:

- 1. possuem imóveis rurais no mesmo município ou próximo ao imóvel rural da recorrente, informando área de pastagem à época;*
- 2. possuem efetivamente cabeças de animais de grande porte na quantidade mencionada;*
- 3. são arrendatários do imóvel da recorrente ou de outros imóveis rurais;*
- 4. utilizaram a área de pastagem do imóvel da recorrente.*

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem, verificando as declarações de ITR (se houver), IRPF e dados cadastrais dos arrendatários mencionados pela recorrente, inclusive procedendo à intimação, responda aos quesitos supramencionados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator